



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

## LEI Nº 1.180/2022

**Institui o Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Abreu e Lima e dá outras providências.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES**

##### **Seção I**

###### **Da Instituição e Abrangência**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Taxas e demais débitos de natureza tributária do Município de Abreu e Lima – REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários referentes aos tributos ora citados, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º. Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei, na Procuradoria do Município de Abreu e Lima.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º. Saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento também poderão ser objeto do REFIS.

§ 4º. Não serão objeto dos benefícios de que tratam os arts. 6º e 7º, desta Lei, os débitos relativos a:

I – custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

II – créditos, executados ou não, provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito;

III – alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;

IV – indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio;

V – multas de natureza contratual;

§ 5º. Os créditos de ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL só poderão ser enquadrados, nesta Lei quando constituídos de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 2º.** O sujeito passivo contribuinte do ISSQN que tenha interesse em obter os benefícios do programa deverá, na data da adesão:

I - comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II - realizar atualização cadastral junto ao Departamento de Tributos, apresentando documentos conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças após a publicação da presente Lei.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante pagamento à vista de 10% (dez) por cento do valor consolidado dos tributos por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no período de vigência do programa, estando homologação condicionada à confirmação do pagamento.

§ 1º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao programa na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 3º O programa terá vigência de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, por igual período, por ato do Chefe do Executivo.

## Seção II

### Da Forma e Condições do REFIS

**Art. 4º.** Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao programa condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antônio Amaro Bezerra

Parágrafo único. Caso os valores depositados, previstos no caput, deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIS, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador do Município, conforme o caso.

## CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA REGULARIZAÇÃO

### Seção I

#### Do pagamento à vista

**Art. 5º.** Sobre os créditos incluídos no REFIS, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização da adesão ao programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

§ 1º. Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários, oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa moratória e juros moratórios, conforme Tabela I desta Lei.

§ 2º. Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, terão desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários.

§ 3º. Quando o crédito a ser beneficiado estiver inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, serão devidos 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios sobre o valor a ser pago pelo contribuinte.

### Seção II

#### Do parcelamento

**Art. 6º.** No caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma desta Lei, será cobrado com redução de juros e multa moratória proporcionalmente a quantidade de parcelas.

§ 1º A redução da multa de mora e dos juros de mora, no caso de pagamento parcelado, alcança os percentuais discriminados na **Tabela I** desta Lei, em função do valor pago na primeira parcela.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na **Tabela II** desta Lei. As demais



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

parcelas serão calculadas subtraindo-se, do montante do débito consolidado, o valor da primeira.

§ 3º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior aos estabelecidos na **Tabela II**, distribuídos de acordo com a classificação: Pessoa Física, Pessoa Jurídica – Empresário Individual, Pessoa Jurídica – Microempresa, Pessoa Jurídica – Empresa de Pequeno Porte(EPP) e demais Pessoas Jurídicas.

**Art. 7º.** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao REFIS, e o das demais parcelas será sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deverá ser entregue no protocolo da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, com direcionamento para o Departamento de Arrecadação Fiscal (DAF) da Secretaria Municipal de Finanças.

## Seção III

### Da Permanência no REFIS

**Art. 9º.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do programa.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se nenhum benefício tivesse sido concedido.

## Seção IV

### Da Exclusão do REFIS

**Art. 10** Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do parcelamento realizado, o que primeiro ocorrer.

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

§ 1º A exclusão do programa dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo, e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único, do art. 11, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido à execução fiscal.

§ 2º O REFIS não configura novação ou moratória.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 11.** O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 150 e no art. 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município, apresentados à compensação, dar-se-á na forma disposta no Código Tributário do Município de Abreu e Lima

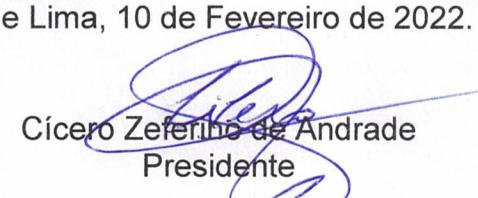
**Art. 12.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

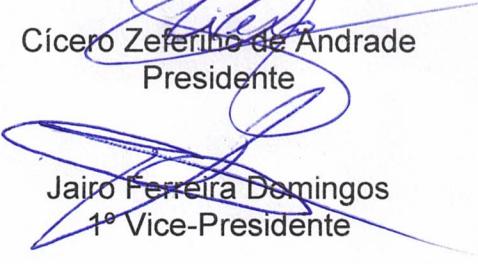
**Art. 13.** Os descontos concedidos na forma desta Lei não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro desconto previsto na legislação municipal.

**Art. 14.** O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, se necessário for.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 10 de Fevereiro de 2022.

  
Cícero Zeferino de Andrade  
Presidente

  
Jairo Ferreira Domingos  
1º Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

*Maria do Carmo Galdino de Freitas Santos*

Maria do Carmo Galdino de Freitas Santos  
2º Vice-Presidente

*Rubens Rodrigues da Silva Júnior*

Rubens Rodrigues da Silva Júnior  
1º Secretário

*Murilo Vieira dos Santos Júnior*

Murilo Vieira dos Santos Júnior  
2º Secretário

## TABELA I

Desconto Proporcional ao Parcelamento

DESCONTO	À VISTA	ATÉ 12 PARCELAS	ATÉ 24 PARCELAS	ATÉ 36 PARCELAS
MULTA	90%	60%	50%	30%
JUROS	90%	60%	50%	30%

## TABELA II

Parcela mínima por classificação da Pessoa Física ou Jurídica.

VALOR MÍNIMO	R\$
PESSOA FÍSICA	50,00
PESSOA JURÍDICA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	100,00
PESSOA JURÍDICA – MICROEMPRESA	200,00
PESSOA JURÍDICA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE	300,00
DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	500,00